



00846253220154013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0084625-32.2015.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00291.2015.00033700.1.00188/00033

PROCESSO: 84625-32.2015.4.01.3700
CLASSE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: FACULDADE DE EDUCAÇÃO TEOLOGICA DO MARANHÃO – FETMA E OUTROS

DECISÃO¹

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL** contra a **FACULDADE DE EDUCAÇÃO TEOLOGICA DO MARANHÃO, FACULDADE KURIOS** e **FACULDADE DE TEOLOGIA HOKEMAH-FATEH**, objetivando seja determinada à Faculdade de Educação Teológica do Maranhão – FETMA que suspenda suas atividades de ensino, sob qualquer título, no Estado do Maranhão, devendo abster-se de novas matrículas e cobrança de mensalidade ou outras taxas dos estudantes, e ainda, de iniciar as aulas sem o ato de credenciamento, autorização ou reconhecimento junto ao MEC, conforme cada caso. Requer, também, a suspensão de acordos ou ajustes de qualquer espécie firmado entre os requeridos, para a validação de diplomas de alunos de cursos livres ou cursos de extensão e, ademais, que sejam proibidos de firmar qualquer novo contrato com o mesmo propósito. Deferida a antecipação de tutela, requer a imposição de fazer aos requeridos para que promovam na pagina inicial e em destaque, bem como em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, acerca da existência da demanda, com a indicação do objeto e dos motivos da demanda e o extrato da decisão proferida pela Justiça Federal. Por fim, requer seja o inteiro teor da decisão comunicada aos pertinentes Cartórios de Registro de Paço do Lumiar/MA (sede da FETMA), de Maranguape/CE(sede da FAK), E Vitória do Mearim/MA (sede da FATEH).

Narra que foi instaurado Inquérito Civil Publico com o fito de apurar inicialmente a demora na expedição de diplomas de conclusão de curso superiores que, ao prestar esclarecimentos a Faculdade de Educação Teológica do Maranhão informou que os cursos ministrados na Instituição de ensino possuíam natureza de cursos livres e que já havia expedido o certificado.

Informa que se passou a apurar não apenas a mora na emissão dos certificados, mas a regularidade dos cursos oferecidos pela FETMA e pela FAK, além do vinculo existente entes as

¹W:\GABJU\Assessoria\DR. CLODOMIR\DECISÕES\DECISÕES 2015\ACP\84625-32.2015.4.01.3700- ACP.suspensão atividades de ensino.doc



00846253220154013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0084625-32.2015.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00291.2015.00033700.1.00188/00033

faculdades.

Afirma que a representante Leda Maria Rosa Lago noticiou que teria concluído o Curso Superior de Revalidação de Bacharelado em Teologia na FETMA, em 2005, e não tinha recebido diploma. Aduziu, ainda, que a FETMA teria alegado que teria delegado a incumbência à outra instituição a FATEH, e que, após nove anos foi emitido certificado de pós-graduação.

Informa que foi oficiado à FETMA, à FAK e à FATEH, e que se constatou o oferecimento irregular de Cursos de Graduação e Pós-Graduação *lato sensu* pela Faculdade de Educação Teológica do Maranhão- FETMA, em parceira/convenio coma Faculdade Kurios/FAK e com a Faculdade Teológica Hokemãh-FATEH, em descumprimento às normas regulatórias do Ensino Superior, inclusive no que tange à possibilidade aproveitamento de estudos de Cursos Livres de Teologia em Cursos Superiores de Teologia.

Inicial acompanhada de documentos (fls.).

Isento de custas.

Despacho determinando a intimação da União para manifestação (fls.327).

É o breve relatório.

DECIDO.

A concessão de qualquer medida de urgência depende da demonstração da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável caso se tenha de aguardar o trâmite regular do processo.

No caso vertente, e em juízo de cognição sumária próprio da espécie, tenho por presentes os pressupostos legais necessários ao deferimento, em parte, do pedido de tutela antecipada.

A plausibilidade do direito restou demonstrada.

Há um óbice à manutenção das atividades de ensino das rés no Estado do Maranhão, tendo em vista que a FAK e a FATEH possuem autorização do MEC apenas para a modalidade presencial em Maranguape/CE e Vitória do Mearim/MA, respectivamente, bem como pelo fato de que a FETMA não possui credenciamento junto ao MEC para oferta de curso superior.



00846253220154013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo N° 0084625-32.2015.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00291.2015.00033700.1.00188/00033

Por óbvio não há impedimento legal à oferta de cursos livres, porém, fere o direito do aluno e do consumidor a publicidade de tais cursos como se fossem cursos regulares ou convalidados por Instituição de Ensino Superior.

Também haveria a possibilidade da oferta de cursos na modalidade de Educação a distancia – EAD, porém, os documentos dos autos dão conta de que não é o caso, posto que nessa situação somente as atividades de natureza operacional e logística podem ser objeto de convênio.

Destarte, a prática de terceirização de cursos de nível superior é ilegal e danosa ao aluno, ao sistema de ensino superior e à sociedade em geral, posto que não fiscalizado pelo MEC e, portanto, sem garantia de qualidade e legalidade.

A atuação do MEC, a teor do art.209 da CF/88 e art. 7º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação é fator de regulação, avaliação e supervisão das instituições de ensino superior atestando a boa qualificação dos alunos e futuros profissionais. Portanto, atos que burlam a atuação do MEC invalidam a atuação estatal na preservação do direito a educação e, no caso, por se tratarem de empresas privadas ferem o direito do consumidor.

Verifico, portanto a verossimilhança do direito.

O *periculum in mora* reside na continuidade da oferta de ensino em forma irregular e nos prejuízos decorrentes ao aluno.

Com tais considerações, **defiro parcialmente** a tutela antecipada para determinar:

- a) À Faculdade de Educação Teológica do Maranhão - FETMA a **suspensão** de todas as atividades de ensino, que estejam sem autorização e reconhecimento do MEC, desde que não se insiram na condição de cursos livres, devendo abster-se de realizar novas matrículas, cobrança de mensalidade ou outras taxas dos estudantes, e de iniciar aulas sem o credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC, quando a legislação assim o exigir.
- b) Determino, ainda, a **suspensão** de quaisquer acordos ou ajustes para validação de diplomas de extensão ou cursos livres, que estejam sem a



00846253220154013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0084625-32.2015.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00291.2015.00033700.1.00188/00033

anuência do MEC.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se.

Cumpra-se.

São Luís (MA), 30 de novembro de 2015.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS
JUIZ FEDERAL